



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 14021.104224/2020-16

Processo JUCESP nº 995171/19-1

Recorrente: Ez Tec Empreendimentos Participações S.A

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Ez Serviços de Apoio Empresarial Ltda)

I. Recurso ao Ministro. Nome Empresarial. Não Colidência. Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990107/19-0, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial (fls. 3 a 7 - 6257290).

2. Tem-se que o presente processo originou com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa EZ SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 7 - 6257291).

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 75 a 81-6257291).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 514/2019 (fls. 85 a 90 - 6257291), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendeu que:

5.1 - Salientamos portanto que Junta Comercial tem competência legal para apreciar somente confronto entre nomes empresariais devidamente inscritos em seu cadastro. (Grifamos)

5.2 - Assim falece as Juntas Comerciais competência para examinar confronto entre nome empresarial marca registrada junto ao INPI considerando se inclusive que são dois órgãos públicos distintos independentes administrativamente cabendo cada qual atribuição peculiar funcional e de mérito.

5.3 - Dessa forma as questões entre marca nome empresarial só poderão ser

solucionadas no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

8 - Neste caso, a "EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A" pretente provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de "EZ SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA.", alegando colidência nas denominações.

9 - Sem embargo, contata-se que o núcleo da recorrente é composto pelo conjunto de letras "EZ TEC" que tem origem da abreviação do sobrenome dos sócios "Ernesto Zarzur" e a palavra TEC (possível abreviação da palavra tecnologia) e o da recorrida apenas "EZ" reflete a possível abreviação dos sobrenomes dos sócios "Ercolin" e "Zanata", que não são suscetíveis de exclusividade, a teor do parágrafo único do citado artigo 9º, acima sublinhado."

(...)

13 Posto isso não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, bem como a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência, além da atuação em ramos distintos. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**

5. O Vogal Relator acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fls. 93 - 6257291).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 26 de junho de 2019, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 95 - 6257291).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior.

8. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 15 a 21 - 6257290).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Manifestação CJ/JUCESP nº 536/2019, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 514/2019 (fl. 25 - 6257290).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que por meio do Ofício SEI nº 26646/2020/ME solicitou o cumprimento de exigências legais, tendo sido sanadas em 16 de junho de 2020 (fls. 30 a 32 - 7173211).

11. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a [Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, parágrafo único”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) **consideram-se os nomes por inteiro**, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas. (Grifamos)

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

e

EZ SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA.

16. Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

17. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras “EZ”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo, pois não configura sigla. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

18. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

19. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

20. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Agente Administrativo

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.104224/2020-16, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da

intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 12/08/2019 (fls. 97 e 98 - 6257291) e interpôs o Recurso ao Ministro em 26/08/2019 (fs. 3 a 7 - 6257290), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 30/06/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 30/06/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 30/06/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7236576** e o código CRC **2AB4CC83**.